

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 27/10

**REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO
DE SÊMEN CAPRINO
(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 44/08)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 44/08 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

A necessidade de atualizar os requisitos zoossanitários e o certificado estabelecido para a importação de sêmen caprino pelos Estados Partes,

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art.1º - Aprovar os Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Sêmen Caprino, nos termos da presente Resolução, assim como o modelo de certificado que consta como Anexo e forma parte da mesma.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - Toda importação de sêmen caprino deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional, emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do país de origem do sêmen.

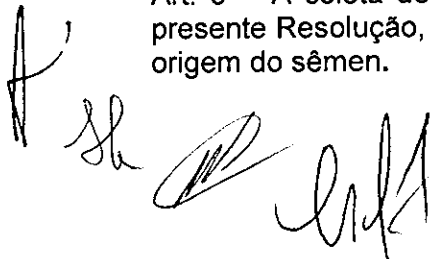
O país exportador deverá preparar os modelos de certificados que serão utilizados para a exportação de sêmen caprino aos Estados Partes, incluindo as garantias zoossanitárias que constam da presente Resolução.

Art. 3º - A emissão do Certificado Veterinário Internacional será realizada em um período não maior que 10 (dez) dias anteriores ao embarque.

Art. 4º - Os procedimentos requeridos para o cumprimento da presente Resolução deverão ajustar-se às recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, com respeito ao bem estar animal.

Art. 5º - Os exames laboratoriais, quando requeridos, deverão ser realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Serviço Veterinário Oficial do país de origem do sêmen. Estes testes deverão ser realizados de acordo com o "Manual de Provas de Diagnóstico e Vacinas para os Animais Terrestres" da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE.

Art. 6º - A coleta de material para realização das provas diagnósticas, estabelecidas na presente Resolução, deverá ser supervisionada pelo Serviço Veterinário Oficial do país de origem do sêmen.



Art. 7º - Será realizada uma inspeção no momento do embarque, certificando a integridade dos botijões de sêmen e dos lacres correspondentes, conforme estabelecido na presente Resolução e que deverá ser atestada pelo Veterinário Oficial no ponto de saída do país exportador.

Art. 8º - Poderão ser acordados, entre o Estado Parte importador e o país exportador, outros procedimentos sanitários que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação, sempre que os mesmos sejam aprovados pelas Áreas de Quarentena Animal de cada um dos Estados Partes.

Art. 9º - O país de origem do sêmen que seja reconhecido pela OIE (de acordo com a doença) como país livre, ou cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código Terrestre da OIE) em seu território ou zona do mesmo, para ser considerado oficialmente livre ou "historicamente livre" de alguma das doenças que se requerem provas ou vacinações, estará isento da realização das mesmas, assim como isentos da certificação de propriedades livres. Neste caso, a certificação de país ou zona livre ou "historicamente livre" deverá ser incluída no certificado.

Art. 10 - O Estado Parte importador que possuir um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução se reserva o direito de requerer medidas de proteção adicionais, com objetivo de prevenir o ingresso da doença no país.

CAPÍTULO II DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 11 - No período da coleta do sêmen, o país exportador deverá ter sido reconhecido pela OIE (de acordo com a doença) como país livre, ou cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código Terrestre da OIE) para ser considerado oficialmente livre de: peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, pleuropneumonia contagiosa caprina e varíola ovina e caprina, sendo esta condição reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12 - O país exportador ou zona do país exportador deverá ser reconhecido livre de febre aftosa com ou sem vacinação pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 13 - Com relação à paraplexia enzoótica ovina (scrapie) o país exportador deverá:

13.1 Declarar-se oficialmente livre de paraplexia enzoótica ovina (scrapie), perante a OIE de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE e essa condição é reconhecida pelo Estado Parte importador; e

13.2 Certificar que o doador do sêmen e sua ascendência direta nasceram e foram criados no país exportador ou em outro país com igual ou superior condição sanitária com relação à scrapie.

Parágrafo único: É facultada ao Estado Parte importador, permitir, considerando sua condição sanitária e sua avaliação de risco, a importação de sêmen caprino originários ou procedentes de países que não se declarem livres de paraplexia enzoótica ovina (scrapie) ou que não são reconhecidos como livres pelo Estado Parte importador, sempre que conste no Certificado Veterinário Internacional que o sêmen é originário de doadores que:

- a) nasceram e foram criados em uma zona ou propriedade livre de paraplexia enzoótica ovina (scrapie), de acordo com o definido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE;
- b) não são descendentes ou irmãos de caprino afetados pela paraplexia enzoótica ovina (scrapie);
- c) foram considerados resistentes à doença após realização de um teste de susceptibilidade genética, considerando que haja um teste padronizado e disponível, de acordo com os parâmetros determinados pelo Estado Parte importador;
- e
- d) são originados de país exportador que adota as medidas preconizadas no Código Terrestre da OIE para o controle e erradicação da paraplexia enzoótica dos caprino (scrapie).

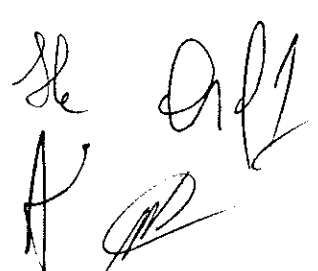
O Estado Parte que adote esta modalidade para importação deverá comunicar previamente aos demais Estados Partes.

CAPÍTULO III DO CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DO SÊMEN (CCPS)

Art. 14 - O sêmen devera ser coletado em Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS), registrado e aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador que cumpre com as "CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS CENTROS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL", descritas no Anexo referente ao "SÊMEN DE BOVINOS E DE PEQUENOS RUMINANTES" do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE. O CCPS de procedência do sêmen consta em lista de CCPS aprovados para coleta de sêmen caprino, destinado aos Estados Partes, fornecido pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

Art. 15 - O sêmen devera ser coletado e processado sob a supervisão do médico veterinário, responsável técnico do CCPS.

Art. 16 - No CCPS não foi registrada a ocorrência clínica de doenças passíveis de transmissão pelo sêmen durante os 60 (sessenta) dias prévios à coleta do sêmen.



CAPÍTULO IV DOS DOADORES DO SÊMEN

Art. 17 - Os doadores deverão ser nascidos e criados no país exportador ou terem permanecido no mesmo pelo menos 60 (sessenta) dias anteriores à coleta do sêmen. No caso de animais importados, estes deverão ser procedentes de países ou zonas de países com igual ou superior condições sanitárias, no que diz respeito às doenças listadas nos Artigos 10 a 13 e procedentes de propriedades, com igual ou superior condições sanitárias, no que diz respeito às doenças listadas nos Artigos 18 a 22 da presente Resolução.

Art. 18 - Os doadores deverão ser originários de propriedades onde não foram reportados oficialmente casos de lentivirose (maedi-visna /artrite encefalite caprina), doença de Akabane, doença da fronteira (border disease) e febre do Vale do Rift nos 3 (três) anos prévios à coleta de sêmen.

Art. 19 - Os doadores deverão ser originários de propriedades onde não foram reportados oficialmente casos de aborto enzoótico das ovelhas nos 2 (dois) anos prévios à coleta de sêmen.

Art. 20 - Os doadores deverão ser originários de propriedades onde não foram reportados oficialmente casos de febre Q e doença de Nairobi nos 12 (doze) meses prévios à coleta de sêmen.

Art. 21 - Os doadores deverão ser originários de propriedades onde não foram reportados oficialmente casos de brucelose (*B. abortus* e *B. melitensis*), tuberculose, paratuberculose e língua azul nos 6 (seis) meses prévios à coleta de sêmen.

Art. 22 - Os doadores deverão ser originários de propriedades onde não foram reportados oficialmente e em um raio de 15 (quinze) km casos de estomatite vesicular, nos seis meses prévios à coleta de sêmen.

Art. 23 - Os doadores não deverão ser utilizados em monta natural nos 30 (trinta) dias prévios à entrada no CCPS.

Art. 24 - Os doadores deverão ser isolados sob controle oficial, pelo menos 30 (trinta) dias antes de ingressarem na Instalação para Coleta de Sêmen do CCPS, e somente os animais saudáveis, que resultaram negativos aos testes requeridos, ingressarão na mesma.

Art. 25 - Os doadores não deverão apresentar evidência clínica de doenças transmissíveis por meio de inseminação artificial durante o período de 30 (trinta) dias anteriores à coleta do sêmen, no dia da coleta, bem como nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

CAPÍTULO V DOS TESTES DE DIAGNÓSTICO

Art. 26 - Os doadores deverão ser submetidos, durante o período de isolamento prévio ao ingresso na Instalação para Coleta de Sêmen do CCPS e a cada seis meses, enquanto permanecerem no mesmo, a provas de diagnóstico com resultados negativos para as seguintes doenças:

26.1. **BRUCELOSE** (*B. abortus* e *B. melitensis*): antígeno acidificado tamponado – (AAT), Rosa bengala ou ELISA. Em caso de resultados positivos deverão ser submetidos a uma prova de fixação de complemento ou prova de 2 – mercapto etanol.

26.2. **TUBERCULOSE**: tuberculinização intradérmica com tuberculina PPD.

26.3. **PARATUBERCULOSE**: fixação de complemento ou imunodifusão em gel de ágar (IDGA) ou ELISA.

26.4. **DOENÇA DA FRONTEIRA (border disease)**: Teste de ELISA ou teste de Virus neutralização (VN) ou teste de isolamento viral (teste de imunoperoxidase ou teste de anticorpo fluorescente).

26.5. **DOENÇA DE AKABANE**: Teste de ELISA ou fixação de complemento ou isolamento viral.

26.6. **FEBRE AFTOSA**: teste VIAA (antígeno associado à infecção viral) ou ELISA para detecção de proteína não estrutural.

Art. 27. **LÍNGUA AZUL**:

Os doadores deverão obter resultados negativos no teste de imunodifusão em gel de Agar (IDGA) ou ELISA no dia da primeira coleta do sêmen e novamente entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a última coleta;

ou

deverão obter resultados negativos no teste de PCR em sangue, com intervalos de 14 (quatorze) dias, durante o período de coleta do sêmen;

ou

deverão obter resultados negativos no teste de PCR em uma amostra de sêmen congelado de cada partida (coleta de um doador em uma mesma data).

Art. 28. ABORTO ENZOÓTICO DAS OVELHAS:

Os doadores deverão obter resultados negativos a um teste sorológico recomendado pelo "Manual de Diagnósticos de Testes e Vacinas para os Animais Terrestres" da OIE efetuado entre 14 (catorze) e 21 (vinte e um) dias após a coleta de sêmen;

ou

as técnicas de identificação de agente deverão revelar a ausência de *Chlamydophila abortus* em uma amostra do sêmen destinado à exportação.

Art. 29. ARTRITE ENCEFALITE CAPRINA - CAE:

Os doadores deverão obter resultados negativos ao teste de ELISA ou imunodifusão em Gel de Agar (IDGA) dentro dos 30 (trinta) dias prévios à primeira coleta do sêmen e novamente entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a última coleta.

Art. 30. FEBRE DO VALE DO RIFT:

Os doadores deverão obter resultados negativos ao teste de ELISA realizado nos 30 (trinta) dias prévios à primeira coleta do sêmen e novamente entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) dias após a última coleta.

**CAPÍTULO VI
DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN**

Art. 31 - O sêmen deverá ser coletado, processado e armazenado de acordo com as recomendações referentes às "CONDIÇÕES APLICADAS À COLETA DO SÊMEN" e

as "CONDIÇÕES APLICADAS À MANIPULAÇÃO DO SÊMEN E PREPARAÇÃO DE DOSES DO SÊMEN EM LABORATÓRIO", descritas no Anexo referente ao "SÊMEN DE BOVINOS E DE PEQUENOS RUMINANTES" do Código Terrestre da OIE.

Art. 32 - Produtos à base de ovos utilizados como diluentes de sêmen deverão ser originários de país, zona ou compartimento livres de influenza aviária de declaração obrigatória ante a OIE e da doença de Newcastle ou provenham de granjas SPF (Specific Pathogen Free) oficialmente certificadas.

Art. 33 - No caso da utilização de leite no processamento do sêmen, deverá ser originário de um país ou zona livre de febre aftosa reconhecido pela OIE.

Art. 34 - O sêmen deverá ser acondicionado de forma segura, armazenado em botijões limpos e desinfetados ou de primeiro uso, e as palhetas identificadas individualmente e mantidas sob custódia do médico veterinário responsável técnico pelo CCPS até o momento do embarque.

Art. 35 - O nitrogênio líquido utilizado no botijão deverá ser de primeiro uso e o sêmen para exportação deverá ser armazenado com sêmen de igual condição sanitária.

Art. 36 - O sêmen não poderá ser exportado até 30 (trinta) dias depois da sua coleta.

**CAPÍTULO VII
DO LACRE**

Art. 37 - Previamente à saída do CCPS, o botijão deverá ser lacrado sob supervisão do Veterinário Oficial do país exportador e o número do lacre deverá estar registrado no certificado.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38 - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

- Argentina: Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca - MAGyP
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria – SENASA
- Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA
- Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería – MAG
Viceministerio de Ganaderia – VG
Servicio Nacional de Calidad y Salud Animal – SENACSA
- Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca – MGAP
Dirección General de Servicios Ganaderos – DGSG

Art. 39 – Revogar a Resolução GMC N° 44/08.

Art. 40 – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/XII/2010.

LXXX GMC – Buenos Aires, 15/VI/10.

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'St. AFP' and other scribbles.

ANEXO

**CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A EXPORTAÇÃO DE
SÊMEN CAPRINO AOS ESTADOS PARTES**

Nº do Certificado	
Nº do lacre do país de origem	
Data de emissão	
Data de vencimento	

I. PROCEDÊNCIA

País de Origem do sêmen	
Nome e endereço do exportador	
Nome e endereço do Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS)	
Numero de Registro do CCPS	
Quantidade de "containeres" (em números e letras)	
Lacre(s) do(s) container(s) N°	

II. DESTINO

Estado Parte de Destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	

III. TRANSPORTE

Meio de Transporte	
Local de egresso	

Handwritten signatures and initials:
 A. [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

IV. IDENTIFICAÇÃO DO SÊMEN

Nome do doador	Nº de registro do doador	Identificação da palheta	Data da coleta	Raça	Número de doses

Os envases primários (palhetas) deverão ser marcadas de forma indelével com a identificação do doador, data da coleta ou código correspondente.

V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que o país exportador cumpre com todos requisitos zoossanitários estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/09, vigente para a exportação de sêmen caprino aos Estados Partes.

Deverão constar as informações sanitárias requeridas pela Resolução GMC Nº 43/09.

VI. DA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Deverão ser incluídas as informações que constam do Capítulo VI da Resolução GMC Nº 43/09.

VII. DO LACRE

Deverão ser incluídas as informações que constam do Capítulo VII da Resolução GMC 43/09.

Local de Emissão: Data:.....

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial:

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial:

Handwritten signatures and initials:
 A- [Signature]
 Hc [Signature]
 DPT [Signature]